



Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.1/c/

APELANTE : MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL

APELADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOOGLE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO GENÉRICA DE QUALQUER REFERÊNCIA QUE ENTENDA OFENSIVA À SUA HONRA OU AO SEU PASSADO DE MODELO FOTOGRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO URL DA PÁGINA ONDE ESTIVER INSERIDO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. Não está se negando à Autora o exercício do direito ao esquecimento, direito que possui de não permitir que um fato, verídico ou inverídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, mas, afastando a responsabilidade da Ré de acordo com o entendimento firmado pelos nossos Tribunais, com base, inclusive, ao direito de informação e na ponderação entre direitos. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19ccivi@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.2/cI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209, de que é Apelante MARIA DA GRAÇA XUCA MENEGHEL e Apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA,

ACORDAM os Desembargadores da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Pretende a Autora com a presente ação, que a Ré se abstenha de apresentar qualquer resultado para uma "pesquisa Google" quando utilizada a expressão "Xuxa pedófila" e deixe de disponibilizar, independentemente do contexto, imagens da Autora sem vestes e/ou alteradas; e ao final, a reparação dos danos causados à sua honra e imagem.

Laudo pericial às fls. 798/942.

A sentença de fls. 950/957 julgou improcedente o pedido, ao argumento de que nos Recursos Especiais de nº 1.316.921-RJ e 1.403.749, ambos da Relatoria da Ilustre Ministra Nancy Andrighi, restou firmado o entendimento de que a filtragem realizada pelo provedor de pesquisa incidiria em violação ao direito de informação; e que, para que possa ocorrer a exclusão, a parte lesada deve indicar expressamente os meios para identificação do agente causador do dano, de tal forma a

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19ccivi@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.3/cl

possibilitar que os provedores de acesso (no caso, a Ré) adotem as devidas providências para excluir o conteúdo indesejado, o que não ocorreu na hipótese, porquanto o pedido de exclusão foi genérico.

Razões recursais da Autora às fls. 994/1034, aduzindo que o julgado deixou de apreciar e valorar especificamente a prova pericial; que incidiu em violação a garantia constitucional do devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, e ao pleno exercício do direito constitucional à prova, uma vez que não foi apreciado o pedido de formulação de quesitos suplementares, face à decisão do Tribunal de Justiça da União Européia que determinou que o Google apague links a pedido de internautas; sustenta que não foi dado às partes a oportunidade de se manifestarem em alegações finais, suprimindo o direito de concluírem suas considerações acerca de matéria complexa, reiterando as demais alegações da exordial.

É o breve relatório

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Cabe inicialmente refutar as alegações de violação ao devido processo legal, porquanto não foi apreciado pelo juízo *a quo* o pedido de formulação dos quesitos suplementares.



Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.4/cI

Do exame dos autos, verifica-se que a Autora, ora Apelante, foi intimada a se manifestar sobre o laudo pericial às fls. 849, em despacho publicado em 30/07/2014.

No entanto, em 20/08/2014, foi certificada pela Serventia, às fls. 949vº, o decurso do prazo sem sua manifestação.

Ora, não haveria óbice nenhum a impedir que a Apelante apresentasse as questões apontadas relacionadas ao Marco Civil e a decisão do Tribunal de Justiça Europeia através do seu próprio parecer técnico, o que não fez.

Dispõe o art. 433 do CPC/73:

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. (grisso nosso)

Ademais, caso fossem necessários esclarecimentos adicionais, em função das mesmas questões levantadas, também poderiam ter sido requeridos no prazo assinalado após a apresentação do laudo, o que não ocorreu.

Acrescente-se, ainda, que o fato do magistrado não facultar a apresentação de alegações finais, oralmente ou por memoriais (CPC/73,

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19ccivi@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.5/cI

art. 454, § 3º), não acarreta, por si só, nulidade da sentença ou *error in procedendo*. Isso porque, tal expediente consubstancia uma faculdade do juiz destinatário final das provas.

Quanto aos fatos referentes à controvérsia, deve-se ressaltar o que dispõe o que dispõe o Marco Civil a Internet, estabelecido pela Lei nº 12965/2014:

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

A ferramenta de buscas da Ré, Google Brasil Internet Ltda, denominada Google Search, disponibiliza aos seus usuários o serviço de buscas na internet sobre qualquer tipo de informação, assunto ou



Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.6/c/

conteúdo. Atualmente, o Google Search é um dos serviços de buscas mais utilizados no mundo, entretanto, há outros serviços de buscas disponíveis na internet, tais como MSN, Yahoo, Altavista, dentre outros.

Acerca das informações disponibilizadas o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento acerca da imprescindibilidade da indicação pelo interessado da URL que permita ao provedor de conteúdo na internet localizar precisa e exclusivamente o conteúdo impugnado, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL.

A seguir, os julgados,

Rcl 5072 / AC RECLAMAÇÃO 2010/0218306-6 – Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) – DJ: 11/12/2013 CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC. 1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19ccivi@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.7/cl

afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada. 2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 4. **Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.** 5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 6. Preenchidos os

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19ccivi@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.8/cl

requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet. 8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida. 9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida. 10. Reclamação provida. (grifo nosso)

**REsp 1512647 / MG - RECURSO ESPECIAL 2013/0162883-2 -
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJ: 13/05/2015 - DIREITO
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS
AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE
CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO**

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19ccivi@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.9/cf

CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE. 1. Os arts. 102 a 104 da Lei n. 9.610/1998 atribuem responsabilidade civil por violação de direitos autorais a quem fraudulentamente "reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza" obra de titularidade de outrem; a quem "editar obra literária, artística ou científica" ou a quem "vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem". 2. Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais. 3. No direito comparado, a responsabilidade civil de provedores de internet por violações de direitos autorais praticadas por terceiros tem sido reconhecida a partir da ideia de responsabilidade contributiva e de responsabilidade vicária, somada à constatação de que a utilização de obra protegida não consubstanciou o chamado fair use. 4. Reconhece-se a responsabilidade contributiva do provedor de internet, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19ccivi@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.10/c/

hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito. A responsabilidade vicária tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo. 5. No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas. Conforme constatado por prova pericial, a arquitetura do Orkut não provia materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos autorais. O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos julgados no direito comparado, em que provedores tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual. Descabe, portanto, a incidência da chamada responsabilidade contributiva. 6. Igualmente, não há nos autos comprovação de ter havido lucratividade com ilícitos praticados por usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada teoria da responsabilidade vicária. 7. Ademais, não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação. 8. **Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros**

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19ccivi@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.11/c/

documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014. 9. A responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (IPs). 10. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Valor da multa cominatória ajustado às peculiaridades do caso concreto. 11. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ). 12. Recurso especial parcialmente provido. (grifo nosso)

Analisando sinteticamente a prova pericial, verifica-se que o Expert concluiu, que é possível à Ré buscar e encontrar expressões, palavras chaves, imagens e páginas web específicas, identificadas individualmente, que se referem a Autora, armazenadas no seu banco de dados, para que não sejam apresentadas aos seus usuários nos resultados das buscas.

No entanto, diante do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, aplicado pelo douto *juízo a quo*, seria necessária a indicação

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19ccivi@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.12/c/

da URL da página, e o que a Autora pretende é a exclusão genérica de qualquer referência que entenda ofensiva à sua honra ou ao seu passado de modelo fotográfico, na forma indicada exordial

Veja-se que na hipótese, não está se negando à Autora o exercício do direito ao esquecimento, direito que possui de não permitir que um fato, verídico ou inverídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, mas, afastando a responsabilidade da Ré de acordo com o entendimento firmado pelos nossos Tribunais, com base, inclusive, ao direito de informação e na ponderação entre direitos.

Vale citar a respeito o precedente:

AgInt no REsp 1593873 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0079618-1 - Ministra NANCY ANDRIGHI – DJ: 10/11/2016 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. - Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes. - **Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido. - Ausência**

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19ccivi@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209

FLS.13/cI

de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. - Recurso especial provido.

Por tais razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2017.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19ccivi@tjrj.jus.br

